

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA

DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS



Para (TO):

EXMO SENHOR

ANIET - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA EXTRACTIVA
E TRANSFORMADORA

RUA JÚLIO DINIS, 931 1.º ESQUERDO

4050-327 PORTO

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 1012/DEX/2019

Classificador: 300.50.02

Processo:

Data: 2019-02-07

Assunto: Despacho 19/GDN/2018 - PROCEDIMENTO TECNICO SOBRE A APLICABILIDADE DA NP2074

Considerando a publicação do Despacho n.º 19/GDN/2018 e as questões que têm sido suscitadas pelos profissionais do sector da indústria extractiva, através das suas associações representativas, no que respeita à aplicabilidade deste despacho à exploração de massas minerais, informo V. Ex.ª do seguinte:

1. O Despacho n.º 19/GDN/2018 foi publicado na sequência da inexistência de normas que regulassem a medição das vibrações na utilização de produtos explosivos em trabalhos de natureza especial de que possam resultar riscos ou quaisquer danos, nomeadamente na proximidade de habitações ou qualquer outro tipo de estruturas;
2. Face ao carácter facultativo da medição das vibrações nestes tipos de trabalhos, entendeu a Polícia de Segurança Pública, no uso das competências que lhe estão atribuídas por força dos artigos 31.º a 33.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFCACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, emitir o Despacho 19/GDN/2017, de 14 de julho e determinar essa obrigatoriedade;
3. Saliente-se que os trabalhos de natureza especial a que se refere o artigo 32.º do RFCACEPE são predominantemente obras em meio urbano, nas proximidades de habitações, instalações ou infraestruturas sensíveis cuja danificação deva ser evitada;
4. Por outro lado, o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais previsto no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estabelece as condições e requisitos a que deve obedecer a exploração de pedreiras, nomeadamente através de um plano de lavra devidamente aprovado pelas entidades competentes;
5. Refira-se a este propósito que é competência da Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG) a autorização para utilização de produtos explosivos em pedreiras ou minas, sendo a monitorização das vibrações um dos aspetos considerados por esta Direção-geral aquando dessa possibilidade;
6. Neste termos, já esta devidamente acautelado a monitorização das vibrações na utilização de produtos



explosivos ao abrigo dos licenciamentos efetuados pela DGEG;

7. Assim, não pretende o Despacho 19/GDN/2018 alcançar matérias já reguladas no que diz respeito ao controlo das vibrações.

Destarte, informamos que o campo de aplicação do Despacho 19GDN2018 respeita aos trabalhos de natureza especial previstos no artigo 32.º do RFCACEPE, não se aplicando à extração de massas minerais no âmbito do regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Nacional Adjunto - UOOS

Manuel Augusto Magina da Silva
Superintendente-Chefe

